



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

BEATRIZ SILVA BRAGA

**A EFICÁCIA DA LEI 13.104/2015 NA REDUÇÃO DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA
LETAL CONTRA AS MULHERES NEGRAS**

**Salvador/BA
2021**

BEATRIZ SILVA BRAGA

**A EFICÁCIA DA LEI 13.104/2015 NA REDUÇÃO DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA
LETAL CONTRA AS MULHERES NEGRAS**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientadora Profa. Érica Rios de Carvalho

Salvador/BA
2021

A EFICÁCIA DA LEI 13.104/2015 NA REDUÇÃO DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES NEGRAS.

Beatriz Silva Braga¹

Érica Rios de Carvalho²

RESUMO: Esse artigo parte da seguinte pergunta de pesquisa: como a Lei 13.104/2015 repercutiu nos índices de violência letal contra as mulheres negras? Assim, buscou-se, como objetivo geral, analisar as incidências da referida lei, a partir dos dados apresentados pelo Atlas da Violência de 2020. Ademais, como objetivos específicos, se reflete quanto aos impactos da Lei 13.104/2015, em consonância com os dados apresentados pelo Atlas da Violência de 2020, e discorre-se acerca da ampliação do conceito de feminicídio, através das lentes da interseccionalidade. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e a análise de documentos (legislação aplicável e dados disponibilizados pelo IPEA). Os resultados indicaram que as mulheres negras representaram 68% do total de mulheres assassinadas no Brasil, sendo o feminicídio um crime precedido de grave violação a diversos direitos básicos, cenário acentuado no caso das mulheres negras. Dessa forma, verificou-se a necessidade de estratégias preventivas mais eficazes, que atentem para as diferentes formas de opressões que são submetidas as mulheres, vez que as negras não se encontram no mesmo contexto de vulnerabilidade social do que as brancas. Assim, imprescindível ampliar o conceito de feminicídio, para que alcance mulheres que partem de divergentes cenários.

Palavras-chave: Interseccionalidade; Feminicídio; Vulnerabilidade social; Atlas da violência.

ABSTRACT: This article starts from the following research question: how did Law 13.104/2015 affect the rates of lethal violence against black women? Thus, we sought, as a general objective, to analyze the incidences of that law, based on the data presented by the 2020 Atlas of Violence. Furthermore, as specific objectives, the impacts of Law 13.104/2015 are reflected, in line with the data presented by the Atlas of Violence 2020, and it is discussed the expansion of the concept of femicide, through the lens of intersectionality. As a methodology, bibliographic review and document analysis were used (applicable legislation and data provided by IPEA). The results indicated that black women represented 68% of the total number of murdered women in Brazil, with femicide being a crime preceded by serious violations of several basic rights, an accentuated scenario in the case of black women. Thus, more effective preventive strategies must be developed, which pay attention to the different forms of oppression that women are subjected to, since black women are not in the same

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: beatrizsbraga1@gmail.com

²Orientadora. Professora de Direito da UCSal. Especialista em Direito Privado (CEJUS). Mestra e Doutora em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estados e Direitos Humanos (NP CEDH). Email: erica.carvalho@pro.ucs.br

context of social vulnerability as white women. Thus, it is essential to broaden the concept of femicide, so that it reaches women who come from different scenarios.

Keywords: Intersectionality; Femicide; Social vulnerability; Atlas of violence.

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. REPERCUSSÕES DA LEI 13.104/2015 A PARTIR DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES NEGRAS. 3. CONCEITO DE FEMINICÍDIO ATRÁVES DAS LENTES DA INTERSECCIONALIDADE. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

De acordo com a análise da edição de 2020 do Atlas da Violência (2020, p. 34), em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil. Seguindo essa tendência de redução da taxa geral de homicídios no país, a taxa de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018.

No entanto, a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2020, p. 47) constatou que mulheres negras representaram 68% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade de 5,2 por 100 mil habitantes, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras.

Meneghel e Portella (2017) discorrem que a violência contra as mulheres compreende um amplo leque de agressões, seja de caráter físico, psicológico, sexual e/ou patrimonial que ocorrem em *continuum*, que pode resultar com o assassinato, fato que recebe a denominação atual de feminicídio.

O crime de feminicídio, previsto na Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015) é um fenômeno social que expressa ódio misógino, sendo uma infração abrangente que atinge mulheres de todas as raças e níveis socioeconômicos, em consonância com Ribeiro (2018, p. 27). A autora ainda afirma que ao pensar o debate de raça, classe e gênero de modo indissociável, as feministas negras estão afirmando que não é possível lutar contra uma opressão e alimentar outra, porque a mesma estrutura é reforçada.

Considerando o crescimento superior da violência letal entre mulheres negras, quando comparado com os índices de mortalidade do mesmo crime entre as mulheres brancas, e em razão da necessidade de investigação do porquê dessa violência atingir majoritariamente mulheres negras, cabe indagar: como a Lei 13.104/2015 repercutiu nos índices de violência letal contra as mulheres negras?

Nesse contexto, o presente artigo discute, como objetivo geral, os impactos desta lei, de acordo com os dados apresentados pelo Atlas da Violência de 2020, e, como objetivos específicos, analisa as repercussões da mencionada legislação, a partir do índice de violência letal contra as mulheres negras, e reflete acerca do conceito de feminicídio, através das lentes da interseccionalidade.

Por conseguinte, a simples elaboração de uma lei, sem discussões adequadas que analisem a realidade social brasileira e a diversidade das condições humanas, pode não implicar na sua aplicação para todos e todas de forma justa³.

É imprescindível, pois, fomentar debates que tragam como protagonistas as vítimas de uma sociedade que perpetua a violência, não somente em face do gênero, mas em razão da cor e da classe. Mulheres que, apesar de também serem destinatárias da produção legislativa objeto de análise dessa pesquisa, são majoritariamente atingidas por essa violência, mas não possuem proteção estatal específica.

O presente artigo faz uso das técnicas metodológicas de revisão bibliográfica e análise documental, através da coleta de dados por meio de artigos, livros, da legislação, do Atlas da Violência de 2020, do Dossiê Feminicídio (2016) e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), bem como da abordagem de caráter qualitativo e descritivo.

2. REPERCUSSÕES DA LEI 13.104/2015 A PARTIR DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES NEGRAS.

O direito fundamental à igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL 1988), que, em seu inciso I, dispõe sobre a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Como também, no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, cita-se o artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL 1988), que prevê a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Ribeiro (2018, p. 35) ressalta que quando se invoca o conceito de igualdade abstrata, conseqüentemente, omite-se da responsabilidade pela luta por uma sociedade mais justa, pois o que se observa, de forma concreta, é a desigualdade.

³ Considerando-se, aqui, que o critério do justo seria o da igualdade material, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. (ARISTÓTELES, 2018)

Nesse contexto, cumpre salientar que a pauta dos direitos humanos das mulheres e a igualdade de gênero foram temas abordados no cenário internacional, desde a primeira metade do século XX. Meneghel e Portella (2017) frisam que, de acordo com a normativa internacional, os Estados, nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero, devem atuar com diligência, prevenir, investigar e sancionar, para, deste modo, garantir uma justa e eficaz reparação.

Hunt (2009, p. 19) afirma que os direitos humanos têm três qualidades, devendo ser naturais, inerentes aos seres humanos; iguais, os mesmos para todo mundo; e universais, aplicáveis por toda parte. Contudo, aduz que o caráter natural, a igualdade e a universalidade não são suficientes, vez que os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político, tendo em vista que necessitam de uma participação ativa daqueles que os detêm.

Sob esse prisma, Gebrim e Borges (2014) frisam que as iniciativas adotadas se caracterizavam pela adoção de instrumentos de direitos humanos de natureza genérica. Desse modo, se consagrava a vedação à discriminação por razão de gênero e o direito a igualdade perante a lei, sem, contudo, o reconhecimento das mulheres como seres com necessidades particulares de proteção.

Hunt (2009, p. 176) discorre que a noção acerca dos “diretos dos homens” abriu um espaço imprevisível para discussão, conflito e, conseqüentemente, mudança. Deste modo, a promessa destes direitos de forma universal poderia ser negada, anulada ou simplesmente continuar a não ser efetivada, mas não morria. O autor (2009, p. 187) pondera que após a Revolução Francesa buscou-se explicações biológicas para a exclusão das minorias, tendo em vista que tornou-se difícil reafirmar as diferenças com parâmetro na tradição, nos costumes ou na história. Resumidamente, se os direitos deviam ser menos que universais, iguais e naturais, era necessário explicitar os seus motivos.

Hunt (2009, p. 187) afirma que, nesse contexto de formular novas explicações biológicas para o caráter natural da diferença humana, surgiram divergentes formas de racismo, antissemitismo e sexismo. Assim, destaca:

Os negros já não eram inferiores por serem escravos: mesmo quando a abolição da escravatura avançou por todo o mundo, o racismo se tornou mais, e não menos, venenoso. As mulheres não eram simplesmente menos racionais que os homens por serem menos educadas: a sua biologia as destinava à vida privada e doméstica e as tornava inteiramente inadequadas para a política, os negócios ou as profissões. Nessas novas doutrinas biológicas, a educação ou as mudanças no meio ambiente jamais poderiam alterar as estruturas hierárquicas inerentes na natureza humana.

Este autor (2009, p. 28) aduz que os direitos humanos dependem tanto do domínio de si mesmo, como do reconhecimento de que os outros também são donos de si. Assim, acredita que o desenvolvimento incompleto dessa última condição gera as desigualdades de direitos que são vistas ao longo de toda a história. Nesse viés, discorre (2009, p. 67) que a sociedade do século XVI, como quase todo o mundo na história humana, visualizavam as mulheres como dependentes moralmente e intelectualmente de seus pais e maridos, uma percepção que foi pautada em face do status familiar.

Explana (2009, p. 169), ainda, que os direitos das mulheres estavam claramente abaixo na escala de “conceptibilidade” quando comparado a outros grupos. Por conseguinte, o gênero feminino não era considerado capaz de obter autonomia política. As mulheres poderiam lutar pela autodeterminação como uma virtude privada, moral, porém, não poderiam estabelecer qualquer relação com os direitos políticos.

Assim, cita (2009, p. 174) os ensinamentos de Constance Pipelet, poeta e dramaturga, que atribuía o descaso com direitos das mulheres ao fato de que as massas masculinas pensavam que limitar ou aniquilar o poder das mulheres aumentaria o seu poder. No entanto, quando as mulheres passam a ganhar mais educação e a demonstrar os seus talentos, se constata que o mérito não tem sexo.

O autor (2009, p. 215) conclui que a empatia se tornou um instrumento para o bem, vez que por meio da literatura, dos meios de comunicação, passaram a ser noticiadas as diversas formas de opressão e a população passou a se sensibilizar com as agressões que os grupos vulnerabilizados eram submetidos. Porém, destaca que o efeito compensatório de violência, dor e dominação também cresceu. Pondera, por fim, que a história dos direitos humanos explicita que os direitos são mais bem defendidos pelos sentimentos, convicções e ações de multidões de indivíduos, em um cenário que todos exigem respostas

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 35), criado para orientar o Poder Judiciário no julgamento de casos concretos, ressalta que, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Nesse sentido, destacou-se que, através dessa percepção de mundo, os legisladores defendiam que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras. Contudo, essa visão desconsiderou as diferenças de gênero, raça e classe, as quais marcam a

realidade dos brasileiros e que devem influenciar diretamente na criação, interpretação e aplicação do Direito.

Este protocolo (2020, p. 36) destaca que, quando o magistrado opta pela aplicação da legislação de forma neutra, desafia o comando da imparcialidade. Deste modo, enfatiza-se que quando se utiliza de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, bem como se interpreta leis como supostamente neutras, sem considerar que estas geram impactos diferenciados entre os segmentos da sociedade, ocasiona a reprodução de discriminação e violência, o que contraria o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

A Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015) – Lei do Femicídio, surgiu frente à necessidade de reduzir os índices de violência contra as mulheres. Ela alterou o artigo 121, §2º, VI do Código Penal (BRASIL, 1940) e estabeleceu o femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Ademais, modificou a Lei 8.072/1990 (BRASIL, 1990) – Lei de Crimes Hediondos, para incluir o femicídio no rol de crimes dessa natureza.

Desta forma, o artigo 121, §2º, VI do Código Penal (BRASIL, 1940) dispõe sobre o crime “contra a mulher por razões de sexo feminino” e considera a existência desse delito quando o ilícito envolve a violência doméstica e familiar, bem como quando há menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Em análise dessa previsão normativa, e em consonância com Gebrim e Borges (2014), o femicídio decorre de condições socioculturais históricas. Dentre aqueles atores sociais que contribuem para os índices de violência contra a mulher, encontram-se o seio familiar e a comunidade, que legitimam práticas discriminatórias. Ademais, salientam que o Estado, seja em face da omissão na busca por meios eficazes de viabilizar o acesso à justiça, da falta de capacitação dos recursos humanos e/ou da ausência de preparação das forças policiais e dos operadores da Justiça, também contribui nessa conjuntura.

O Dossiê Femicídio, elaborado pelo Instituto Patrícia Galvão⁴ (2016)⁵, buscou reunir dados, análises estratégicas e um banco de fontes, com a finalidade de combater o femicídio. Por meio desta iniciativa, a população pode ter acesso a textos

⁴ Trata-se de organização feminista de referência nos campos dos direitos das mulheres e da comunicação.

⁵ Dossiê completo disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/como-evitar-mortes-anunciadas/>. Acesso em 11 nov. 2021.

e contatos de especialistas que tratam da situação de vulnerabilidade das mulheres no Brasil, com o fito de divulgar esta violência através de fontes confiáveis, precisas e acessíveis.

Assim, quando se discorre sobre como evitar o feminicídio, em face da falha dos mecanismos de proteção, faz-se necessário o mapeamento de onde estão os problemas, visibilizar e reconhecer as relações de poder desiguais que vulnerabilizam a condição feminina, bem como o contexto discriminatório que envolve essas violências.

Nessa perspectiva, se discute no dossiê feminicídio acerca dos impactos esperados com a tipificação penal dessa violência fatal, como meio de identificar as dificuldades para evitar estas “mortes anunciadas”; proporcionar um instrumento legal que proíba a impunidade; e fomentar um processo de mudanças de práticas no processo e julgamento dos casos de feminicídio.

Se pondera, através deste dossiê, que a intenção dessa legislação está relacionada com a necessidade de registro dos assassinatos, para produção de dados e dimensão desta violência e, desse modo, aprimorar políticas públicas para prevenção. Além disso, observa-se que esse tipo penal é um instrumento para que o feminicídio não seja resumido à “crime passional”, ou “crime contra a legítima defesa da honra”.

Ao nomear o feminicídio como mortes anunciadas, que podem ser evitadas, se busca destacar que existem maneiras de acessar e transformar esses padrões que persistem em submeter as mulheres. Assim, deve-se buscar meios de combater a impunidade penal nesses casos e promover o acesso aos seus direitos, além de estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada não unicamente no gênero, mas também na raça e na classe dessas vítimas.

O Atlas da Violência (2020) verificou que, em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. Embora o número de homicídios femininos tenha apresentado a redução de 8,4% entre 2017 e 2018, em comparação ao cenário da última década, se constatou que a situação melhorou apenas para as mulheres não negras, acentuando-se a desigualdade racial.

Na mesma linha, foi constatado que, em análise ao período entre 2008 e 2018, a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, enquanto a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%. Destarte, se ponderou que a diferença ficou mais evidente nos estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, vez que as taxas de

homicídios de mulheres negras foram quase quatro vezes maiores do que a de mulheres não negras.

Segundo os dados apresentados pelo Atlas da Violência (2020), é possível compreender que o crescimento do índice de violência letal contra as mulheres negras indica a necessidade de proteção estatal, frente a ineficácia de medidas preventivas, e isto se refere, principalmente, em virtude da invisibilidade de muitos casos registrados pelo poder público.

Ferreira e Moraes (2019, p. 265) discorrem que, para a atuação do aparelho penal do Estado, faz-se imprescindível a sua provocação através dos meios formais para execução da justiça, como exemplo, a notificação, vez que a tipificação não é uma medida de prevenção.

Assim, cumpre salientar que a notificação é uma ferramenta legal para se imputar a responsabilidade penal ao agressor, após o devido processo legal, sendo imprescindível para apurar as circunstâncias do delito. Kind (2013 *apud* FERREIRA e MORAES, 2019, p. 284) pondera que a subnotificação significa o ato da omissão da notificação, nos casos em que a vítima sente dificuldade em notificar a violência sofrida, e isso afeta os números oficiais, vez que estes não refletem a realidade do país.

Esses autores refletem que a opção da ofendida por silenciar-se pode ser justificada pela recusa em reconhecer o ato de violência, por medo do agressor, ou pela ausência de amparo e segurança proporcionada pelos poderes públicos, pois existem poucos espaços para o acolhimento dessas vítimas. Ademais, ressaltou-se que a subnotificação torna inviável ponderar a dimensão deste problema, além de fragilizar leis especializadas, como a lei em estudo no presente artigo.

Ferreira e Moraes (2019, p. 268) analisaram a importância da consciência da notificação, que não é exclusiva da vítima, mas da sociedade, em destaque aos profissionais jurídicos, as forças policiais, os profissionais de saúde, que devem estar preparados para identificar o caso, recepcionar e acolher a vítima.

Ademais, necessário se atentar que os números relacionados à violência letal contra a mulher negra mantêm-se em crescimento, e existe a possibilidade desse número ser maior, mas que por diversos motivos não são contemplados pela ação do poder estatal, frente às notificações registradas pelo poder público.

Ribeiro (2018, p. 124) menciona os ensinamentos de Angela Davis, Audre Lorde e Alice Walker, que abordam a influência do silenciamento em suas obras: “O

silêncio não vai te proteger” diz Lorde. “Não pode ser seu amigo quem exige seu silêncio”, diz Walker. “A unidade negra foi construída em cima do silêncio da mulher negra”, diz Davis.”

Isto posto, aduz que essas autoras discorrem sobre a necessidade de não se calar ante opressões, como um modo de se manter em uma unidade entre grupos oprimidos, ou seja, alertar-se para a importância de que ser oprimido não pode ser utilizado como desculpa para legitimar a opressão.

Hooks (2020, p. 26) discorre que:

Quando falam sobre pessoas negras, o sexismo milita contra o reconhecimento dos interesses das mulheres negras; quando falam sobre mulheres, o racismo milita contra o reconhecimento dos interesses das mulheres negras. Quando falam de pessoas negras, o foco tende a ser mulheres brancas.

A referida autora (2020, p. 198) pondera que, apesar de todas as mulheres estarem sujeitas a vitimização sexista, as mulheres negras foram submetidas às opressões que, como vítimas de racismo, nenhuma mulher branca precisou suportar. Hooks (2020, p. 25) ressalta que a tendência de romantizar a vida da mulher negra iniciou-se com o movimento feminista. Assim, aduz (2020, p. 218) que, no início do século XX, os relacionamentos entre mulheres negras e brancas era conflituoso, marcado pelo racismo que estava presente no movimento da luta pelos direitos das mulheres, bem como no espaço de trabalho.

Na mesma linha, destaca Hooks (2020, p. 34) que a maioria das feministas defendiam que grande parte dos problemas que as mulheres negras sofriam eram gerados pelo racismo, não levando em consideração a influência do sexismo neste contexto. Assim, discorre que as mulheres negras não eram defensoras da equidade social entre os sexos, mas sim desejavam receber a consideração e os privilégios disponibilizados às mulheres brancas.

Outrossim, Hooks (2020, p. 246) enfatiza que a estrutura de poder patriarcal branco impediu o crescimento da solidariedade entre as mulheres, tendo em vista que colocou os dois grupos em oposição (mulheres negras e brancas), como meio de assegurar que o estereótipo da mulher como grupo subordinado dentro do patriarcado permaneça intacto. Por conseguinte, os homens brancos apoiaram alterações na posição social das mulheres brancas, contudo, o outro grupo de mulheres deveria assumir o papel mais vulnerável.

Neste ponto, se observa a necessidade de viabilizar espaços em que estas mulheres se sintam confortáveis para falar/denunciar o contexto de violência que são

submetidas, como sujeitos políticos. Ademais, se deve possibilitar debates processuais, trazer outros fatos e argumentos, nomear as suas realidades, pois se constata a invisibilidade que é direcionada aos grupos que sofrem essa opressão, seja por seu gênero, raça ou classe, em virtude do contexto histórico acima relatado.

Como já pontuado, conforme Meneghel e Portella (2017) e em análise aos dados disponibilizados pelo Atlas da Violência, se compreende que o feminicídio é um delito de poder e dominação, que atinge os grupos mais fragilizados na sociedade em maior incidência. Assim, deve se levar em consideração que o Estado ainda não cumpriu, de forma eficiente, as obrigações referentes à prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos de mulheres.

Os autores discorrem que, entre os maiores desafios para a devida aplicabilidade da legislação em comento, consta a ausência de vontade política para confrontar os crimes; os óbices presentes nas investigações, que incluem omissões, erros e negligências; a escassez de evidências para julgamento dos acusados; a revitimização da vítima; a ausência de acesso à justiça e de assistência aos membros da família. Na mesma linha, se reflete quanto a necessidade de eliminar a impunidade característica da violência fatal contra as mulheres.

O Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional e Desigualdade de Gênero (2013), que foi formulado pelo Geledés – Instituto da Mulher Negra, trata-se de um instrumento que reuniu organizações feministas e antirracistas brasileiras, o Governo Federal e o Sistema das Nações Unidas no país. Assim, com o intuito de contribuir para o combate ao racismo institucional, ofereceu elementos para indicação de diagnósticos, planos de ação e indicadores que contribuam para formulação e implementação de políticas públicas.

Sintetizando, este Guia (2013, p. 12) menciona que a ausência reiterada do Estado e a baixa qualidade de serviços e dos atendimentos prestados pelas instituições à população negra em geral são comprovações da existência do racismo institucional, vez que estas instituições operam historicamente.

Reflete, nesse viés, que os dados e indicadores são instrumentos para comprovar o que a subjetividade e a existência cotidiana experimentam e, por diversas vezes, não conseguem nomear. Deste modo, atesta que a situação se agrava para as mulheres negras, inclusive quando buscam apoio estatal para enfrentar a violência que são submetidas e, ao invés de proteção, acabam sendo revitimizadas.

As Diretrizes Nacionais contra o Femicídio (2016, p. 60) discorrem que a criminologia trata de formas de revitimização. A vitimização primária, que se refere ao crime/violação do direito sofrida; a vitimização secundária, que se relaciona com o resultado da intervenção das instâncias de controle social (polícia e judiciário), vez que estas estão envoltas no processo de registro, investigação, e no processo criminal; e a vitimização terciária, que ocorre quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada pelos indivíduos que deveriam ser a sua rede de apoio (familiares, amigos, dentre outros).

Em observância aos dados mencionados no Atlas da Violência de 2020, se verifica que esta situação está presente nos dias atuais, no contexto em que as mulheres negras persistem tendo menos acesso a direitos e serviços que são garantidos à população brasileira, com o conseqüente aumento do seu índice de mortalidade, que indica a perpetuação de padrões coloniais modernos, que são legitimados pela própria sociedade.

Assim, Ribeiro (2017, p. 42) compartilha a ideia de que o elevado índice de assassinatos de mulheres negras no Brasil demonstra a ausência de um olhar étnico-racial no momento de definir as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Hooks (2020, p. 222) destaca que em uma nação imperialista racista, é reservado a raça dominante o privilégio de dispensar a sua identidade racial, já a raça oprimida é diariamente lembrada da sua identidade. Faz-se necessário, nesse viés, o reconhecimento de quais vulnerabilidades alcançam determinadas mulheres e outras não, em face dessa desigualdade.

Isso posto, quando se expõe as dificuldades que a mulher negra enfrenta para obter amparo estatal e que geram a sua revitimização, cabe salientar que o Dossiê Femicídio (2016) menciona a rota crítica com que o gênero feminino se depara quando busca um acolhimento digno. Conceitua-se este termo como o caminho fragmentado a que a mulher é submetida ao buscar o atendimento do Estado, que inclui a delegacia, a perícia, serviços de saúde e de assistência social, a Defensoria, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Assim, diante do exposto, percebe-se a necessidade da atuação em conjunto de todas as instituições, com a integração e fluxo dos serviços, pois em virtude da ausência de compreensão acerca da desigualdade de gênero e raça, os profissionais que estão a serviço do Estado podem reproduzir essas discriminações, que representam uma barreira para o acesso a direitos e serviços.

Quanto ao papel dos julgadores, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 29) indica a importância que os magistrados se atentem a presença de estereótipos e adotem uma postura de desconstrução, para um julgamento imparcial. Este comportamento envolve a identificação de estereótipos, no caso concreto; a reflexão sobre os prejuízos causados; e a incorporação dessas considerações em atuações jurisdicionais, que resulte em decisões que levem em consideração as diferenças e desigualdades históricas, com a finalidade de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Cumprе ressaltar, ainda, que este protocolo (2021, p. 40) enfatiza a importância da aplicação do princípio da igualdade substancial, como guia na interpretação do Direito, pois mesmo nos casos em que a legislação não estabeleça um tratamento diferenciado, em face das diversas realidades, cabe ao Judiciário refletir sobre a desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no caso concreto. Assim, a resolução do problema deve estar envolta na necessidade de redução das hierarquias sociais, para que se alcance, nesse sentido, um resultado igualitário.

Por fim, quanto à necessidade de conscientização da própria sociedade, se pondera a importância de buscar a prevenção desta problemática pela via da mudança cultural. Como menciona Hooks (2020, p. 36), apesar do foco ser a mulher negra, a luta pela libertação deve ter como objetivo fundamental abranger toda a população.

Esse contexto envolve a difusão de informações pelos meios de comunicação, a inclusão da discussão de gênero no currículo escolar, sendo a base educacional imprescindível para gerar a desconstrução de estereótipos. Ademais, refletir sobre aqueles cidadãos que não têm o privilégio de frequentar o ambiente escolar, disseminar informações confiáveis, principalmente, nas áreas periféricas, para, assim, pensar políticas públicas preventivas e a longo prazo.

3. CONCEITO DE FEMINICÍDIO ATRAVÉS DAS LENTES DA INTERSECCIONALIDADE.

Em consonância com Caputi e Russel (1992, *apud* Souza, 2018), a definição do termo feminicídio só veio nos anos 1990, com Caputi e Russel, que o definiram como o assassinato de mulheres, especificamente por homens, motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade.

Nesse sentido, discorre-se sobre a necessidade de nomear as mortes violentas de mulheres como feminicídio ou femicídio, em virtude da adoção de estratégias para sensibilizar as instituições e a população sobre a sua ocorrência, que tem caráter histórico e permanente no contexto social.

Gomes (2018) menciona que o feminicídio é a expressão de uma necropolítica de gênero, a qual conforma um contexto sociopolítico estrutural favorável a vulnerabilidade e, conseqüentemente, tolera as desigualdades de gênero. Hooks (2020, p. 172) afirma que o sexismo estimula, justifica e apoia a violência contra a mulher, vez que essa agressão é promovida pelo patriarcado capitalista, que incentiva os homens a se enxergarem em posições privilegiadas.

Nesse ponto, aduz a autora (2020, p. 173) que o gênero masculino utiliza da violência contra as mulheres para resgatar o senso de poder e masculinidade que perderam. Assim, acredita (2020, p. 188) que na sociedade patriarcal o homem é estimulado a canalizar agressões frustradas aos grupos oprimidos – mulheres e crianças, e a resistência das pessoas negras em reconhecer que o sexismo alimenta e sustenta a violência e o ódio entre homens e mulheres é devido a relutância deles em desafiar a ordem social patriarcal.

Hooks (2020, p. 189) destaca que a luta contra a opressão sexista é importante para libertação negra, tendo em vista que enquanto o sexismo dividir mulheres e homens negros, não há possibilidade de concentrar as energias na resistência ao racismo.

Com a finalidade de investigar quando o óbito de uma mulher é em face do feminicídio, o Escritório da ONU Mulheres no Brasil, em conjunto com a Secretaria de Políticas para Mulheres, promoveu um processo de adaptação à realidade nacional do protocolo latino-americano.

Esse processo resultou na formulação das Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres-Femicídio (2016). O intuito desse documento é contribuir para a melhor compreensão do crime de feminicídio de um modo amplo, com análise das suas circunstâncias, características do agressor e da vítima, bem como o histórico de violência.

Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais contra o Feminicídio (2016, p. 20) atribuíram a formulação do conceito “femicídio” a Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, que o empregou pela primeira vez para definir o assassinato de

mulheres, perpetrada por homens, unicamente por sua condição de pertencerem ao gênero feminino.

Souza (2018) ressalta que no Brasil os Poderes Executivo e Legislativo divergem quanto à escolha sobre a determinação do sexo biológico em oposição ao gênero, vez que o Executivo prefere a noção de gênero, enquanto o Legislativo opta pela diferença de sexo, em face da alegada neutralidade da Justiça. Aduz a autora quanto às consequências desta divergência no combate à violência contra a mulher, tendo em vista que o gênero é culturalmente construído.

Goes e Sousa (2020) afirmam que gênero, assim como raça, é uma categoria social e o seu conceito foi introduzido em meados do Século XX, por Joan Scott. Assim, discorrem que esse autor definiu que gênero caracteriza um elemento constitutivo das relações sociais, que se baseiam nas divergências verificadas entre os sexos, de modo que é, ao mesmo tempo, uma construção sociocultural e política. No entanto, afirmam que, ao analisar as relações de gênero, é necessário relacioná-las a outras categorias analíticas, estruturantes e históricas, as quais podem contribuir a compreender a opressão, a exemplo da raça e classe social.

Assim, as Diretrizes Nacionais contra o Femicídio (2016, p. 20) discorrem quanto à importância do conceito de feminicídio como categoria de análise, tendo em vista que foi possível identificar e descrever os fatos discriminatórios presentes nessas mortes, circunscrever suas características e enquadrar como um fenômeno social.

Cumprir destacar que este documento ressalta que o feminicídio é um crime evitável, vez que o Estado tem o dever de formular medidas de responsabilização, proteção, reparação e prevenção.

Verifica-se, nesse contexto, a importância da ampliação do conceito de feminicídio, pois, apesar de a violência de gênero atingir todas as mulheres, se constatou que mulheres que interseccionam mais de uma forma de opressão continuam sendo mais frequentemente vítimas (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020). Afinal, essas interseções são fruto de uma sociedade moldada por uma herança escravocrata, patriarcal e classista.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p. 37) pondera que mulheres e outros grupos subordinados, como exemplo os povos e comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas; bem como as pessoas negras em geral, são historicamente excluídos da esfera política. Assim, as suas experiências não foram levadas em consideração quando conceituou-se feminicídio, não se refletiu sobre os

danos juridicamente relevantes e possíveis políticas públicas/soluções jurídicas para sanar a violência letal nesse contexto.

Este protocolo (2021, p. 23) menciona os ensinamentos de Sueli Carneiro, advertindo que muitos mitos relacionados à condição das mulheres brancas nunca perpassaram às mulheres negras. Como exemplos, tem-se os mitos da fragilidade feminina, da rainha do lar e da musa idolatrada pelos poetas.

Ademais, o protocolo (2021, p. 23) também cita as ponderações de Lélia González, que ressalta os mitos referentes à mulher negra brasileira. Eles têm relação com a hipersexualização dos seus corpos e com o trabalho doméstico. A autora defende que ser mulher e ser negra no Brasil é ser objeto de tripla discriminação, tendo em vista que os estereótipos consequentes do racismo e do sexismo colocam estas mulheres no nível mais alto de opressão.

Acerca do conceito de estereótipos, o protocolo (2021, p. 30) discorre que estes traduzem visões generalizadas sobre determinados grupos, ou papéis que desempenhem ou devam desempenhar. Ademais, destaca que muitos estereótipos são frutos de desigualdades estruturais, variam de acordo com intersecções entre marcadores sociais, de modo que não existem estereótipos femininos universais.

Assim, conforme Hooks (2020, p. 25):

Em geral, quando as pessoas falam sobre a “força” das mulheres negras, referem-se à maneira como percebem que mulheres negras lidam com a opressão. Ignoram a realidade de que ser forte diante da opressão não é o mesmo que superá-la, que resistência não deve ser confundida com transformação.

Insta salientar que essa autora (HOOKS, 2020, p. 88) afirma que as mulheres negras escravizadas eram forçadas a prestar o mesmo trabalho que os homens negros escravizados. Nesse viés, o estereótipo da “mulher forte” não foi relacionado a algo desumanizador, refletindo na cultura como um todo, a mulher negra é vista pela sociedade como “guerreira” de forma gloriosa.

Deste modo, ressalta (HOOKS, 2020, p. 121) que vários dos estereótipos contra as mulheres negras surgiram durante o período da escravidão, pois para justificar a habilidade destas mulheres sobreviverem sem a ajuda direta de um homem, e de realizar tarefas que eram culturalmente definidas como trabalho “ másculo”, os homens brancos defendiam que as mulheres negras escravizadas eram criaturas sub-humanas masculinizadas.

Berg (1979, *apud* Hooks, 2020, p. 305) define o feminismo como um movimento que acolhe as fases de emancipação da mulher, como forma de libertação dos

estereótipos determinados pelo sexo. Contudo, Hooks (2020, p. 306) defende que a sua definição é limitada, pois as mulheres descobriram que a luta por igualdade social e por autonomia não era suficiente em uma sociedade pautada pelo sexismo e pela dominação do homem.

Assim, a autora (HOOKS, 2020, p. 306) defende que o feminismo “é um compromisso para erradicar a ideologia de dominação que permeia a cultura social em vários níveis – sexo, raça e classe social [...]”. Nesse sentido, esse movimento deve ter como finalidade reorganizar a sociedade, com um desejo comum de lutar pela libertação de padrões de papéis sociais, da dominação e opressões sexistas.

As Diretrizes Nacionais contra o Femicídio (2016, p. 14) explicam que, no Brasil, na década de 1980, os movimentos de mulheres e feministas foram os principais responsáveis para anunciar a letalidade da violência que era praticada contra o gênero feminino.

As primeiras ocorrências estavam envoltas no combate à tolerância dos órgãos de Justiça e da própria sociedade aos delitos cometidos no seio familiar, denominados “crimes passionais”, sob a justificativa de que os acusados eram eximidos da responsabilidade com base no reconhecimento da “legítima defesa da honra”.

Como disposto, insta salientar que, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p. 95), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em março de 2021, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, vez que ofende a dignidade da pessoa humana, por vedação à discriminação e em proteção aos direitos da vida e da igualdade, conforme se observa a seguir:

Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. **A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio.** O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. **Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.** 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri,

facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. (STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021) ⁶ (cortes e grifos nossos)

O feminicídio remete a um conjunto de situações que não ocorrem somente no âmbito doméstico ou familiar. Meneghel e Portella (2017) afirmam que a morte das mulheres representa a etapa final de um contínuo terror, o desfecho fatal de situações que incluem estupro, tortura, mutilação, violência física e emocional, heterossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, incesto e abuso sexual fora da família etc. Essas e outras práticas fazem parte de mecanismos socioculturais amplos, que ultrapassam o âmbito estrito das relações entre homens e mulheres.

Ademais, Gomes (2018) acrescenta que o feminicídio deve ser reconhecido como fenômeno social, tendo a finalidade de publicizar, politizar, expressar o conjunto de elementos que o conformam e revelar uma concepção teórica acerca da realidade, pois se trata de uma violência que coloca em risco mais da metade da população mundial.

Em consonância com Munevar (*apud* Meneghel e Portella, 2017), essa violência constitui o exercício material do direito realizar as ações de nomear, visibilizar e conceituar as mortes violentas de mulheres, sendo imprescindível definir os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal que sancione esses crimes.

Gomes (2018) discorre sobre a importância de reconhecer que a denúncia dos feminicídios e o desenvolvimento da compreensão sobre eles se deu no conjunto dos movimentos de mulheres e feministas e seu aperfeiçoamento teórico-conceitual se forjou no âmbito da epistemologia feminista. Dessa forma, se observa a influência das Ciências Sociais e dos estudos feministas na tentativa de buscar proteção estatal frente a uma violência que por muito tempo foi legitimada pela própria sociedade.

Ribeiro (2018, p. 27) destaca que o conceito de humanidade só contempla homens brancos, e que a luta está envolta em refletir sobre as bases de um novo marco civilizatório. A autora ressalta que esta batalha tem como finalidade ampliar o projeto democrático. Assim, discorre sobre a importância de falar acerca do feminismo negro, para que a população se atente que esse conflito é urgente, vez que enquanto

⁶ STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021

as mulheres negras continuarem sendo alvo de constantes ataques, a humanidade corre perigo.

Por isso, observa-se a necessidade de averiguar as performances sexistas e racistas dos expedientes da Lei do Feminicídio (BRASIL 2015), com a utilização da abordagem interseccional.

Nesse viés, a ampliação do conceito de feminicídio faz-se imprescindível, pois, apesar de a violência letal ser a forma mais extrema de violação de direitos humanos, sabe-se que ela é, geralmente, precedida pela violação a outros direitos (tais como o direito de liberdade, de acesso à educação, cultura, saúde, trabalho, emprego digno etc.). Outrossim, quando se leva em consideração que outros direitos estão sendo violados, esse conceito abrange mulheres que partem de divergentes cenários, com a finalidade de que a atuação estatal possa ser preventiva na redução dessa violência.

A ausência de visibilidade das repercussões da referida lei, diante do aumento do número de óbitos das mulheres negras, as quais são triplamente vitimizadas, em face também da sua cor e da sua classe, gera questionamentos quanto a atuação Estatal, frente ao reconhecimento de que as mulheres podem partir de lugares diferentes.

Assim, o conceito de interseccionalidade se manifesta em face da necessidade de diminuir os impactos dessa discriminação, em respeito à individualidade das mulheres e às suas experiências.

Akotirene (2020, p. 18) aduz que este conceito surge da crítica feminista negra às leis antidiscriminação subscrita às vítimas do racismo patriarcal. Desse modo, afirma que o termo interseccionalidade, como conceito da teoria crítica de raça, foi cunhado pela intelectual afro-estadunidense Kimbérle Crenshaw, em 2001, após a Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, na África do Sul.

Akotirene afirma (2020, p. 97), ainda, que a interseccionalidade busca auxiliar na necessidade de identificação das opressões, investiga meios efetivos de combatê-las, e, principalmente, reconhece que algumas opressões são mais dolorosas. A referida autora cita (2020, p. 45) Cristiano Rodrigues, o qual aduz que a interseccionalidade estimula o pensamento complexo, a criatividade e evita a produção de novos essencialismos. Ademais, menciona os ensinamentos da filósofa Angela Davis (2020, p. 50), ao ilustrar que a interseccionalidade revela o que classe

pode dizer de raça, da mesma forma que raça informa sobre classe, de modo que, “raça é a maneira como a classe é vivida”.

Insta salientar que Silva (2005), ao mencionar a necessidade desta abordagem interseccional, cita os ensinamentos de Patrícia Collins (1991) quando esta autora defende que a opressão da mulher negra é estruturada dentro de três dimensões que se relacionam. A primeira é a dimensão econômica, em face da exploração do trabalho dessas mulheres; a segunda discorre acerca da política que nega às mulheres negras os direitos e privilégios delegados aos cidadãos brancos; e a terceira se remete à dimensão ideológica, que insiste em qualificar as mulheres negras dentro de determinados papéis e que contribui para justificar o sistema de opressão a que estão inseridas.

Acrescenta-se que, ainda no entender de Silva (2005), a análise da realidade das mulheres não pode partir de uma só perspectiva, pois as experiências de vida das mulheres negras são pautadas por relações de poder, as quais assumem diversificadas configurações que, conscientemente ou não, as mantêm sob o jugo machista e branco.

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 22) aduz que o conceito de interseccionalidade busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre a mesma pessoa. Neste ponto, trata-se de uma ferramenta para explicitar a forma pelo qual o racismo, o patriarcalismo, a operação de classe e outros sistemas interligados de opressão geram diferentes níveis de desigualdade, que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório, dentre outras.

Assim, conforme Akotirene (2020, p. 63):

A interseccionalidade é, antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais. A interseccionalidade nos mostra como e quando as mulheres negras são discriminadas e estão mais vezes posicionadas em avenidas identitárias, que farão delas vulneráveis à colisão das estruturas e fluxos modernos.

Nesse viés, essa autora (AKOTIRENE, 2020, p. 97) afirma que, apesar de inexistir hierarquia de opressões, as identidades sobressaltam aos olhos ocidentais, e a interseccionalidade refere-se ao que faremos politicamente com a matriz de opressão responsável por produzir diferenças, depois de enxergá-las como identidades.

Quanto a essa necessidade de identificação das identidades, em consonância com Kimberlé Crenshaw (1991), reflete-se que a violência que as mulheres são

submetidas é moldada por outras dimensões das suas identidades, como raça e classe, e ignorar a diferença dentro dos grupos contribui para a tensão entre estes, pois esta divergência reflete no contexto de desigualdade.

Ribeiro (2018, p. 27) destaca que, na discussão acerca de identidades, se verifica que o poder deslegitima umas em detrimento de outras. Desse modo, a autora discorre que se deve ressignificar o conceito de humanidade, vez que as pessoas negras e mulheres negras em específico não são tratadas como humanas.

Já Silva (2005) afirma que são essas diferenças, conflituosas e antagônicas, que precisam ser conduzidas em forma de mobilização política e atingir o objetivo final, se referem a construção de uma democracia radical. Assim, a autora destaca que a pluralidade deve ser entendida como um mecanismo imprescindível a essa construção, pois somente com o respeito à diferença é que podemos construir um projeto de cidadania capaz de aglutinar, sem oprimir, a variedade de relações sociais.

Ribeiro (2018, p. 25) salienta sobre a necessidade de voltar a atenção para os grupos vulneráveis e, desse modo, nomear uma realidade que segue invisível, para pensar em melhorias. Nesse sentido, a filósofa discorre (2018, p. 26) sobre a imprescindibilidade da busca por este olhar interseccional e, conseqüentemente, a exclusão da utilização de análises simplistas ou o rompimento com essa tentação de universalidade.

Conforme Gebrim e Borges (2014), as soluções para a violência contra a mulher devem ser procuradas a partir de uma perspectiva abrangente, voltadas para a diminuição dos efeitos da desigualdade e da exclusão e, principalmente, para o empoderamento das mulheres. Assim, inicialmente, deve-se compreender a origem desse contexto de vulnerabilidade, reconhecer os atores envolvidos e propor maior visibilidade às necessidades específicas das mulheres, para que se concretizem políticas de longo prazo.

Segundo Ribeiro (2018, p. 135), falar em empoderamento remete-se a mudanças sociais numa perspectiva antirracista, antielitista e antissexista, por meio de alterações nas instituições sociais e das consciências individuais.

Para a autora, é imprescindível a criação de estratégias de empoderamento no cotidiano e em nossas experiências habituais, no sentido de reivindicar o direito à humanidade da população negra, o empoderamento como comprometimento com a luta pela equidade.

Ademais, Hooks (2020, p. 191) menciona que ao pensar acerca do conceito de liberdade, como igualdade social positiva, que garante a toda população a oportunidade de determinar o seu destino de forma saudável e produtiva, somente poderá ser real quando o mundo não for mais racista ou sexista.

Nesse sentido, a autora (2020, p. 249) ressalta que o processo se inicia com a ação, com a recusa da mulher, individualmente, de aceitar quaisquer mitos, estereótipos e pressupostos falsos, pois estes negam a natureza compartilhada da sua experiência humana. Ademais, também negam a capacidade de vivenciar a unicidade de todas as vidas; negam a capacidade de superar os obstáculos criados pelo racismo, sexismo ou classismo e, principalmente, negam a possibilidade de mudanças. Por fim, Hooks (2020, p. 303) discorre acerca da necessidade de movimento, revolução, vez que a aceitação passiva e a tolerância estoica não levam a mudança.

Ante o exposto, verifica-se que, quanto aos impactos da Lei 13.104/2015, compreende-se que este dispositivo não reproduz a desigualdade, mas a desconsidera ao não discorrer acerca da ampliação do conceito de feminicídio para as classes que mais são afetadas nesse contexto. Assim, é indispensável propor a reflexão sobre a chave das políticas públicas, que considerem essas peculiaridades, antes mesmo da edição da lei e concomitante à sua aplicação e execução. A promulgação de uma legislação, por si só, não se revela suficiente para enfrentar essa violência.

Refletir sobre a questão do homicídio contra as mulheres, somente pela perspectiva de gênero, sem levar em consideração as causas e meios para prevenção deste crime, seja em âmbito público ou privado, bem como as suas diferentes incidências, demonstra a ausência de visibilidade desta problemática. Deste modo, verifica-se imprescindível pensar políticas públicas que considerem as necessidades entre os grupos de maior vulnerabilidade social.

Ademais, indispensável pensar em um novo conceito de feminicídio, o qual abarque, principalmente, as mulheres que vivem em contexto de maior vulnerabilidade social e, sobretudo, refletir sobre novas práticas que devem ser assumidas pelos atores sociais envolvidos nesse âmbito, para que possibilite a diminuição dos impactos desta discriminação.

O Dossiê Feminicídio (2016) discorre sobre meios de se evitar os casos de feminicídios, dentre elas está a criação de serviços em todo território nacional, com

investimento financeiro adequado, vez que os serviços disponíveis se apresentam sobrecarregados e não dispõem da quantidade de profissionais necessária para atender a demanda; criação de serviços integrados com acolhimento de qualidade e perspectiva de gênero, tendo em vista que estimular a denúncia refere-se apenas a ocorrência criminal, assim, imprescindível propiciar acolhimento, orientação e atendimento individualizado; produção de dados e indicadores para elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas, com referências que agreguem a raça, a idade, a classe, com a violência de gênero; promoção de ações de prevenção à violência e desconstrução das desigualdades de gênero, envolvendo, nesse ponto, a educação e a mídia.

Em consequência, ao analisar a importância de abordar a interseccionalidade para a ampliação do conceito de feminicídio, se compreende que a consciência coletiva deve ser pautada na desconstrução de hierarquias que geram essas violências, desfazer estereótipos discriminatórios nas instituições brasileiras. Esses preconceitos existem em face da falta de compreensão sobre as desigualdades que são submetidas as mulheres negras, as quais são vitimizadas não exclusivamente em face do seu gênero, mas também da sua raça e da sua classe.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar de que forma a Lei 13.104/2015 repercutiu nos índices de violência letal contra as mulheres negras, ao examinar os seus impactos nos feminicídios cometidos contra tais mulheres, a partir dos dados apresentados pelo Atlas da Violência de 2020, bem como ao discorrer sobre a ampliação do próprio conceito de feminicídio, através das lentes da interseccionalidade.

Da análise dos dados apresentados pelo Atlas da Violência (2020), constatou-se que o feminicídio é um crime que atinge os grupos mais vulneráveis. Essa conclusão é fundamentada no aumento dos índices de violência letal contra as mulheres negras em oposição a uma redução no índice geral de homicídios contra o gênero feminino, o que demonstra a necessidade de uma investigação mais detalhada acerca dos aspectos que envolvem essa desigualdade.

O objetivo específico referente à análise dos impactos da Lei 13.104/2015, com base nos dados apresentados pelo Atlas da Violência de 2020, foi cumprido no capítulo 2, ao elucidar que tais dados expõem que o feminicídio é um delito de

dominação e sua prevenção e repressão deve considerar as desigualdades de raça, classe e gênero existentes na sociedade brasileira. Insta salientar que, em que pese atingir todas as mulheres, a violência de gênero tem maior incidência entre as mulheres que são vítimas de diferentes opressões, constituindo grupo mais vulnerável.

Já no que tange ao objetivo específico concernente à ampliação do conceito de feminicídio, através das lentes da interseccionalidade, este foi cumprido no terceiro capítulo, ao se fazer uma breve discussão sobre o conceito de interseccionalidade, que abarca os diferentes níveis de opressão (raça, classe e gênero) ao se analisar as violências verificadas no seio social.

Assim, ponderou-se sobre a necessidade de as normas e políticas públicas considerarem todos esses níveis e individualidades, além de revelar que o delito de feminicídio é precedido de grave violação a diversos direitos básicos, cenário acentuado no caso das mulheres negras. Essa perspectiva ampliada pode auxiliar na elaboração de estratégias preventivas mais eficazes, que contemplem a diversidade.

Outrossim, o empoderamento das mulheres deve ser um compromisso coletivo, em virtude da necessidade da luta pela equidade; a busca da construção de uma consciência coletiva que deve ser pautada na superação de hierarquias que geram essas violências, para, assim, desfazer estereótipos discriminatórios nas instituições brasileiras.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. – São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4ed. São Paulo: Edipro, 2018.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 27/05/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em 09/11/2021.

CRENSHAW, K. **Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra as mulheres não-brancas**. Tradução de Carol Correia. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>. Acesso em 18/11/2020.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Como evitar ‘mortes anunciadas’**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-evitar-mortes-anunciadas/>. Acesso em 06/11/2021.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Quais são os serviços existentes e seus limites**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/quais-sao-os-servicos-existentis-e-seus-limites/#direitos-garantidos-as-mulheres-que-podem-evitar-o-feminicidio>. Acesso em 09/11/2021.

FERREIRA, Í. A.; MORAES, S. S. **Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfretamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019)**. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acesso em 02/11/2021.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. **Violência de Gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/503037>. Acesso em 21/11/2020.

GOÉS, E. F.; SOUSA, D. **Raça, gênero, etnia e direitos humanos**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/32039>. Acesso em 27/10/2020.

GOMES, I. S. **Femicídios: um longo debate**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BRBjpfrdF9vBbMmqPC9Lzsg/?lang=pt>. Acesso em 10/10/2021.

Guia de enfrentamento ao racismo institucional. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>. Acesso em 08/11/2021.

HOOKS, B. **E eu não sou uma mulher?** – tradução Bhuvi Libanio – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2020.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**. – tradução Rosaura Eichenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça** – 4ª ed. – Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/>. Acesso em 20/11/2020.

ONU Mulheres. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília – DF, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em 13/11/2020.

MENEGHEL, S. N.; PORTELA, A. P. **Femicídios: conceitos, tipos e cenários**. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n9/3077-3086/>. Acesso em 10/10/2021.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RIBEIRO, D. **Quem tem medo do feminismo negro?** – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, E. B. da. **Tecendo o fio, aparando as arestas: o movimento de mulheres negras e a construção do pensamento negro feminista**. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod_dados=887. Acesso em: 02/11/2020.

SOUZA, S. M. H. de. **O feminicídio e a legislação brasileira**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/XHsBpyL7bg56mBKqDpfQ88y/abstract/?lang=pt>. Acesso em 10/10/2021.